



PROCESSO Nº : 17.645-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : JOSÉ MAURO FIGUEIREDO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.341/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO. DÉFICIT ORÇAMETÁRIO. RESULTADOS DESFAVORÁVEIS RELATIVOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal Arenápolis** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. José Mauro Figueiredo**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar**¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atendimento à Ordem de Serviço nº 5.225/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o referido **relatório preliminar de auditoria**, por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

JOSE MAURO FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 10.443.258,55 correspondente a 55,36% da RCL**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais (grifo nosso)

2) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) O resultado apresentado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada gerando um déficit orçamentário de execução. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a **citação** do Sr. José Mauro Figueiredo² para que apresentasse defesa, e oportunamente apresentou seus apontamentos³.

¹ Documento digital nº 98539/2018.

² Documento digital nº 113656/2018.

³ Documento digital nº 131542/2018.



7. Ato contínuo, o Conselheiro Relator identificou⁴ despesas que não constavam da base de cálculo do percentual relativo à despesa com pessoal, consoante estabelecido pelo §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e solicitou à equipe de auditoria que avaliasse os instrumentos celebrados pela Prefeitura Municipal para manifestação sobre a eventual incidência de tais gastos na base de cálculo das despesas com pessoal, apurando se as contratações poderiam ser consideradas como substituição de mão de obra de servidor efetivo.

8. Reencaminhados os autos à unidade instrutiva, esta consignou que as despesas questionadas deveriam de fato constar da base de cálculo das despesas com pessoal, o que não foi realizado em razão de os respectivos empenhos terem sido realizados em dotação equivocada, alterando substancialmente os limites com gastos de pessoal no Município.

9. Assim sendo, a Equipe Técnica realizou relatório técnico complementar⁵, alterando o item 1.1 e inserindo o item 1.2 na Irregularidade 1 do relatório técnico preliminar das presentes Contas Anuais de Governo, mantendo a irregularidade 2 inalterada, nestes termos:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Arenápolis, no valor de **R\$ 12.289.835,21, correspondendo ao percentual de 65,19% da Receita Corrente Líquida – RCL** (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

1.2) **Realização de despesas com pessoal do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.797.958,67, correspondendo ao percentual de 67,88% da Receita Corrente Líquida – RCL** (R\$ 18.851.902,03). **Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL** estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF. (grifo nosso)

10. Em razão dessa alteração, foi determinada nova citação do gestor⁶, que apresentou defesa⁷ sobre os novos parâmetros com gastos de pessoal.

⁴ Documento digital nº 164373/2018.

⁵ Documento digital nº 215796/2018

⁶ Documento digital nº 216607/2018

⁷ Documento digital nº 229232/2018.



11. Após a análise dos argumentos do defendente, a Equipe Técnica, em **relatório conclusivo**⁸, opinou pela manutenção das irregularidades.

12. Na sequência, o gestor apresentou **alegações finais**, que foram colacionadas aos autos⁹.

13. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

⁸ Documento digital nº 234223/2018.

⁹ Documento digital nº 239560/2018.



17. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



21. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis relativas ao exercício de 2017 **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos em face das irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.289.835,21, correspondendo ao percentual de 65,19% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF;

1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.797.958,67, correspondendo ao percentual de 67,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

24. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ R\$ 10.443.258,55 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 55,36%¹⁰ da receita corrente líquida do ente, o que ofenderia o limite específico estabelecido no art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁰ Conforme relatório complementar (Doc. Digital nº 215796/2018), a Receita Corrente Líquida (RCL) no Município Arenápolis em 2017 foi de **R\$ 18.851.902,03.**



25. Não obstante, o Conselheiro Relator emitiu despacho (doc. digital nº 164373/2018), por meio do qual suscitou que contratos de serviços médicos talvez tenham sido excluídos indevidamente do câmputo dos gastos com pessoal, motivo pelo determinou à Unidade Instrutiva que examinasse os ajustes para verificar se deveriam ser incluídos para fim, nos seguintes termos:

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo do Município de Arenópolis, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Mário Figueiredo, as quais se encontram em fase de análise da defesa.
2. Em consulta ao Sistema Aplic é possível observar que o Município de Arenópolis realizou despesas referentes à prestação de serviços médicos, dentre elas, destaco as despesas com a pessoa física Vanessa Talita da Silva, com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires e com as empresas Ambrósio Serviços Médicos Ltda.; Empresa Mebugre Ltda.; Ilmar Fernandes de Carvalho -ME; Izabella Militão – ME; Manuela Machado Barbosa Gomes - ME; M.R. de S. Cirino - EPP; e Vanessa Talita da Silva – ME.
3. Entretanto, o valor constante no Anexo 9 do Relatório Técnico Preliminar não corresponde aos valores verificados no Sistema Aplic, o que indica que as despesas mencionadas não foram inclusas na base de cálculo do percentual da despesa de pessoal, conforme previsto no §1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Receita e Governo para avaliação dos instrumentos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Arenópolis e as pessoas físicas e jurídicas supramencionada, bem como de outras pessoas físicas e jurídica de direito privado que venham a ser identificadas pela unidade de instrução, para manifestação quanto à incidência, ou não, dos valores executados, na base de cálculo do percentual da despesa com pessoal, e se essas contratações se refere à substituição de mão de obra de servidor efetivo.

26. Em **relatório técnico complementar**, a Unidade Instrutiva considerou que as referidas despesas contratuais de prestação de serviços médicos deveriam integrar a base de cálculo para a apuração da despesa com pessoal, assim o total de despesas passou de **R\$ 10.443.258,55** (dez milhões, quatrocentos quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), inicialmente apontado no relatório preliminar¹¹, para **R\$ 12.289.835,21** (doze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos); na medida em que tais contratos caracterizam-se como de terceirização de mão de obra, e deveriam ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, na forma do que

¹¹ Documento digital nº 98539/2018



dispõe o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

27. Outra decorrência dessa inclusão, foi que o Município de Arenópolis teve o recálculo das despesas com pessoal, que ficou em 67,88% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando, portanto, o limite de 60% estabelecido no artigo 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

28. Em razão da inovação no presente apontamento, o gestor manifestou-se em duas oportunidades, a primeira em razão do relatório técnico preliminar e a segundo em razão do relatório técnico complementar.

29. Em sua **primeira manifestação de defesa**, o gestor aduziu, em síntese, que houve diminuição de repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que, no exercício de 2016, representava 36,10% da Receita Corrente Líquida (RCL), e no exercício de 2017 reduziu para 32,17%.

30. Ademais, alega que em 2017 ocorreram recomposições salariais de servidores efetivos, o aumento do salário mínimo, do piso dos professores e contratações “de extrema necessidade” para o Município, gerando impacto na despesa com pessoal.

31. A Unidade Instrutiva, em **relatório da defesa**, manteve a irregularidade, uma vez que a queda no repasse do Fundo de Participação do Município (FPM) não pode ser acolhida como justificativa para ultrapassar o limite de gasto com pessoal.

32. O gestor apresentou, como dito, outra **defesa** em razão do relatório técnico complementar, que incluiu os gastos médicos nas despesas com pessoal. Nessa nova peça defensiva, o gestor repisa o argumento da diminuição do repasse do Fundo e Participação dos Municípios (FPM); bem com aduz que o entendimento desta Corte de Contas de incluir os contratos com saúde nos gastos com pessoal torna “impossível” cumpris os limites estabelecidos legalmente.

33. Ademais, alega que a Portaria nº 2436/2017 do Ministério da Saúde



estabelece que, para o recebimento do financiamento e custeio das ações Estratégica da Saúde da Família (ESF), é necessário a manutenção de equipe mínima nas unidades de saúde, sob pena de o Ministério da Saúde desabilitar a Unidade de Saúde, o poderia acarretar prejuízo ao Município de Arenópolis em virtude do não repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

34. Salienta, ainda, que tomou medidas para aumentar a arrecadação, como a aprovação da Lei Municipal nº 1331/2018, que instituiu a nova Planta Genérica de Valor, que seus efeitos serão sentidos no próximo exercício, o ingressou no judiciário para rever o percentual de repasse do Fundo de Participação dos Município (FPM) e o protesto em cartório dos contribuintes devedores.

35. A Unidade Instrutiva, em **relatório de defesa**, manteve a irregularidade acerca da extrapolação do limite de gasto com pessoal e esclareceu que, nas contratações de serviços terceirizados, o gestor não comprovou que não se tratava de substituição de atividade-fim da Administração, ou seja, que as referidas contratações eram da atividade-meio, o que ensejaria a sua exclusão do cálculo com pessoal.

36. Pois para que as terceirizações fossem excluídas dos gastos com pessoal é imprescindível que observem, cumulativamente, 1) o caráter assessorio (atividade-meio), 2) não serem abrangidas pelo plano de cargo e carreiras e 3) não caracterizar relação de emprego, conforme entendimento deste Tribunal de Contas: *in verbis*:

Parecer nº 039/2013 - Processo nº 9.713-6/2013 – Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sinop – Juarez Costa:

Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais¹³ - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito (com grifos nossos):

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, **simultaneamente**:

a) **sejam acessórias, instrumentais** ou complementares aos assuntos que



constituem área de competência legal do órgão ou entidade (**atividade-meio**), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) **não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) **não caracterizem relação direta de emprego como**, por exemplo, estagiários.

(...)

Não havendo enquadramento em um dos requisitos acima, a terceirização será considerada ilícita e deverá ser incluída no gasto de pessoal do ente, devendo o gestor regularizar a situação, seja pela extinção do cargo no plano de cargos de pessoal, para atividades acessórias, seja evitando as situações que caracterizem a relação direta de emprego, ou, ainda, evitando contratar prestadores de serviços para desenvolvimento de atividades finalísticas do órgão ou entidade. (grifo nosso)

37. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisou os mesmos argumentos de outrora, notadamente a diminuição do repasse do Fundo de Participação do Municípios (FPM), explicando que em 2013 o coeficiente foi reduzido de 0,8 para 0,6, embora o Município de Arenópolis conte com mais de 10.000 habitantes.

38. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina **pela manutenção da irregularidade**.

39. Com bem destacou a Unidade Instrutiva, não é qualquer terceirização que deve ser registrada como gasto de pessoal, nos termo do artigo 18,§1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), mas, em essência, as afetas à atividade-fim, já que se “referem à substituição de servidores e empregados públicos”. Nesses casos, a despesa deve ser registrada como “Outras Despesas de Pessoal”.

40. Nesse diapasão, a matéria é bem sintetizada pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹²:

¹² /n: Terceirização municipal em face da Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Terceirizacao-municipal-em-face-da-Lei-de-Responsabilidade-Fiscal.pdf>



Essa lei diz também que “não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, **simultaneamente:** primeiro, sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade” (é quase que dizer que tem de ser atividade-meio para não ser considerado substituição de pessoal); “segundo, não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente”. Se faltar um desses requisitos, por exemplo, se for contratação para atividade-fim ou se o cargo não estiver extinto, ocorre substituição de pessoal.
Se compararmos o Enunciado nº 331 do TST com essa Lei Federal, podemos concluir que ambos só admitem a terceirização para atividade-meio. A atividade-fim está excluída. Não podemos, por exemplo, terceirizar para contratar um professor, para contratar um médico, porque isso seria atividade-fim (grifo nosso)

41. *In casu*, o gestor **não** logrou êxito em demonstrar documentalmente que os ajustes firmados com empresas para prestação de serviço de saúde não se referem à atividade-fim. Com efeito, os gastos com esses contratos não podem ser deduzidos dos gastos com pessoal do Município de Arenópolis.

42. Assim, diante da manutenção dos valores apurados pela equipe de auditoria em seu relatório complementar, vislumbra-se que o limite máximo de gastos com o pessoal do Poder Executivo ultrapassou o percentual de 54% previsto no art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade sob análise, referente ao subitem 1.1.**

43. Ademais, observa-se que o limite total de gastos com pessoal do Município também não observou o percentual máximo previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 60%, de modo que, o **Parquet de Contas opina pela manutenção do subitem 1.2 da irregularidade.**

44. Por fim, opina, ainda, que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes dos arts. 19, III e 20, III, “b”.



2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
2.1) O resultado apresentado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada gerando um déficit orçamentário de execução. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

45. Em **relatório técnico preliminar**, a Unidade Instrutiva apontou **déficit orçamentário**, já que a **receita** orçamentária ficou em **R\$ 21.063.495,81** (vinte e um milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), ao passo que a **despesa** foi de **R\$ 23.752.125,77** (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos). Ou seja, um déficit de R\$ 2.688.629,96 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

46. Em sua **defesa**, o **gestor reconheceu o déficit orçamentário**, apenas disse que ele era menor, não ingressaram nos cofres públicos em 2017 receitas esperadas, quais sejam: convênios no valor de R\$ 999.814,92 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos); receitas do Sistema Único de Saúde (SUS) Estadual no valor de R\$ 196.778,10 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos), e também os recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 02, no valor de R\$ 786.719,89 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos).

47. A Unidade Instrutiva, em **relatório conclusivo**, manteve a irregularidade, já que o próprio gestor confessou a sua existência. Ademais, informou que, embora o atraso de recurso federais e estaduais impactem negativamente o orçamento, não afasta a existência do déficit.

48. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade**.

49. De fato o não ingresso de receitas esperadas no exercício repercute negativamente no orçamento, porém os artigos 1º, §1º, 9º e 53 da Lei Complementar



nº 101/2000, impõem ao gestor que ele acompanhe a evolução das receitas em cotejo com as despesas durante o exercício, de modo a tomar medidas quando ocorre frustração de receitas, conforme abaixo:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança. (grifo nosso)

50. Como se vê pela leitura dos dispositivos, o gestor, além do dever de acompanhar a evolução das receitas e despesas durante o exercício, tem que tomar medidas no caso de frustração de receitas, riscos ou desvios que possam acarretar em desequilíbrio.

51. Ante o exposto, **Ministério Público** de Contas opina pela manutenção da irregularidade sob análise.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

52. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:



Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.171/2013	Lei Municipal nº 1.266/2016	Lei Municipal nº 1.275/2016

53. Conforme consta no **relatório técnico preliminar**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita bruta em R\$ 25.799.033,00 (vinte e cinco milhões de reais, setecentos e noventa e nove mil e trinta e três reais); e fixou a despesa em R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais); dos quais R\$ 8.028.425,00 (oito milhões, vinte e oito mil e quatrocentos reais) foram destinados aos Orçamento da Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

54. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 24.947.449,54 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

55. O relatório de auditoria informa ainda a **inexistência** de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo.

2.3.1. Da execução orçamentária

56. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0.904	
Receita prevista: R\$ 23.300.000,00	Receita arrecadada: R\$ 21.063.495,81

Quociente de execução de despesa – 0,952	
Despesa autorizada atualizada: R\$ 24.947.449,54	Despesa realizada: R\$ 23.752.125,77



57. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Também verifica-se que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, embora maior que a receita.

58. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

Quociente de resultado da execução de orçamentária – 0,886	
Receita Orçamentária Arrecadada Ajustada: R\$ 21.063.495,81	Despesa Orçamentária Empenhada Ajustada: R\$ 23.752.125,77

59. Destas informações, extrai-se a existência de **déficit orçamentário de execução**, na medida que a receita orçamentária foi inferior à despesa.

2.3.2. Dos restos a pagar

60. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 3.004.888,39 (três milhões, quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 23.752.125,77 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

61. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,126 foram inscritos em restos a pagar**.

62. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,166, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,166 de disponibilidade financeira, evidenciando a insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar, o que configura violação do artigo 1, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme acima tratado.

2.3.3. Dívida Pública



63. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

64. Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

65. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é igual a zero, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro respeitou o limite máximo de 16% da receita corrente líquida, já que não houve contratação de dívida no exercício sob análise, observando-se o que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

66. Por sua vez, além de não haver contratação de dívida pública durante o exercício de 2017 pelo Município de Arenápolis, também não foram efetivados gastos com amortização, juros e demais encargos.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

67. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

68. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,86%



Aplicação em Educação e Saúde		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	35,11%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	77,53%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	65,19%

69. Depreende-se que o governante Municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.

70. Entretanto, conforme já tratado nos autos, constata-se que a gestão superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a irregularidade **AA.04**.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

71. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

72. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 24.947.449,54 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 23.752.125,77 (vinte e três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais, setenta e sete centavos), o que corresponde a 95,20% da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação



73. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico elaborou tabela com 10 indicadores, dos quais 9 (nove) tiveram resultado acima da média nacional e apenas 1 abaixo, qual seja, taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos). Com efeito, o Município ficou com o mesmo escore do exercício anterior, qual seja, 9,0.

74. Ademais, 2 (dois) indicadores apresentaram retrocesso em relação ao exercício anterior, embora ainda acima da média nacional, a saber: taxa de abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, que em 2016 era de 0,60 e em 2017 subiu para 1,60, e a taxa de reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, apresentava índice de 1,90, em 2016, e subiu para 10,30, em 2017.

2.5.2. Saúde

75. Analisando as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao **Município** mostra, de forma geral, que os indicadores pioraram. Sendo que o escore da avaliação das políticas pública caiu de forma significativa em relação ao exercício anterior, indo de 8,5, em 2016, para 6,0, em 2017.

76. Além disso, dos 10 indicadores apenas, 6 ficaram acima da média nacional, os outros 4, abaixo; com destaque negativo para a taxa de mortalidade neonatal precoce, que ficou com o índice de 6,99, enquanto a média nacional é de 6,69; a taxa de mortalidade infantil, com índice de 27,97, sendo a média nacional 12,43; a taxa de detecção de hanseníase apresentou índice de 3,13, já a média nacional é de 1,22; e cobertura - imunizações: pentavalente, que ficou abaixo da média nacional, já que esta apresenta índice de 89,23, e o Município alcançou índice de 77,06.

77. Assim, quanto aos indicadores em que o escore negativo em relação à média Brasil ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a



qualidade de vida da população.

78. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

79. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

80. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

81. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

82. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

83. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.**

2.6. Observância do Princípio da Transparência

84. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram comprovadas a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, em desatendimento ao que dispõe o art. 48, parágrafo único da LRF.



85. Apurou-se, também, que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

86. Vislumbra-se, ademais, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

87. Já os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados, com a devida publicação nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

88. No que se refere aos Conselhos Municipais e Conselho Tutelar, observa-se que foram assegurados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

89. Por fim, observou-se que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, salvo os meses de janeiro, março, abril, maio, agosto, setembro; contudo **não cabe a análise da referida irregularidade nas presentes contas de governo.**

2.7. Índice de Gestão Fiscal

90. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

91. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;

¹³ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

92. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

93. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2017** o **Município de Arenópolis** teve em índice geral de 0,50, marca que o coloca na categoria de **Gestão em Dificuldade (nota C)** e em 59º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso, o que demonstra que houve retrocesso na gestão fiscal em relação ao exercício anterior, em que ocupava a posição 54.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

94. Diante da natureza gravíssima do gasto com pessoal além dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o déficit orçamentário no exercício de 2017, o *Parquet* de Contas entende que as Contas de Governo do Município de Arenópolis merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**.

95. Não obstante a queda das receitas, como tratado acima, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe ao gestor o dever de adotar medidas com o escopo de evitar desequilíbrio orçamentários e observar os limites legalmente estabelecidos, o que não ocorreu no caso. Pois, não só houve acentuado déficit orçamentário, como se ultrapassou em larga medida os gastos com pessoal, violando os artigos 1,§1º, 19,III, e 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).



96. O que chama a atenção não é apenas a extrapolação do limite legal, mas também o rápido crescimento da despesa com pessoal de 2016 para 2017. Conforme o Parecer Prévio nº 80/2017, que tratou das contas anuais do exercício de 2016, o Município de Arenápolis estava no patamar de 49,79% da Receita Corrente Líquida (RCL) com gasto de pessoal do Executivo, no exercício de 2017 esse gasto foi para 65,19%. Isso significa que, de um exercício para o outro, ocorreu um aumento de mais de 30% no gasto com pessoal.

97. De mais a mais, os artigos 19,III, e 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), estabelecem parâmetro objeto de aferição de limite de gasto com pessoal nos Municípios, cuja violação enseja a irregularidade das contas, nos termo do artigo 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/MT):

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. **Grave infração à norma legal ou regimental;**

II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão legal ou ilegítimo;

III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

V. Omissão no dever de prestar contas (grifo nosso)

98. Ademais, a superação do limite de gasto com pessoal exige que o Município implemente as medidas do 23 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**.

§ 1º No caso do **inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição**, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das



despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

99. É digno de nota que, dada a piora nos índices da saúde, como dito alhures, os gastos com pessoal não refletiram em melhorias aos munícipes, mesmo o gasto com pessoal ter superado o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), o que denota ausência de políticas efetivas nessas áreas.

100. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 258814/2015), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 80/2017-TP) **emitindo 03 (três) recomendações, a seguir transcritas:**

1) realize audiências públicas nas fases de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual, desenvolvendo trabalhos de conscientização com a população sobre a importância de participação em audiências públicas de peças orçamentárias, em cumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000; **2)** faça constar, em rubrica própria, na Lei orçamentária Anual dos anos seguintes, recursos orçamentários municipais para funcionamento do Conselho Tutelar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 650/1996; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de reprovação – rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); b) Taxa de reprovação – rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, c) Taxa de abandono – rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); b) Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25-59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); c) Taxa de incidência de dengue (2015); e, d) Cobertura-imunizações: pentavalente (2015).

101. Na **educação**, verificou-se que o Município apresentou boa avaliação, já que alcançou o escore de 9,0; ficando abaixo da média nacional apenas na taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos). Porém houve retrocesso em relação ao seu próprio desempenho na taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, que em 2016 era de 0,60 e em 2017 subiu para 1,60, e na taxa



de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, que apresentava índice de 1,90, em 2016, e subiu para 10,30, em 2017.

102. Em relação aos indicadores da **saúde**, o Município teve acentuada regressão; visto que o escore de avaliação caiu de forma significativa em relação ao exercício anterior, indo de 8,5, em 2016, para 6,0, em 2017.

103. Como dito, dos 10 indicadores avaliados, 4 ficaram abaixo da média nacional, a saber: a taxa de mortalidade neonatal precoce, que ficou com o índice de 6,99, enquanto a média nacional é de 6,69; a Taxa de Mortalidade Infantil, com índice de 27,97, sendo a média nacional 12,43; a taxa de detecção de hanseníase, apresentou índice de 3,13, já a média nacional é de 1,22; e Cobertura - Imunizações: Pentavalente, que ficou abaixo da média nacional, já que esta apresenta índice de 89,23, o Município alcançou índice de 77,06.

104. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que com relação às Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 258814/2015) a gestão cumpriu parcialmente, já que aquelas relativas às políticas públicas de saúde e educação ainda apresentam fragilidades, especialmente em relação à saúde.

105. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde:

Na Educação: taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos), bem como na taxa de abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF e na taxa de reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

Na Saúde: a taxa de mortalidade neonatal precoce, a Taxa de Mortalidade Infantil, a taxa de detecção de hanseníase, e Cobertura - Imunizações: Pentavalente, que ficou abaixo da média nacional.

106. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da



média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

107. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o seu julgamento ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o manifestação pela emissão de **parecer CONTRÁRIO à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

108. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Arenópolis** referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **José Mauro Figueiredo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000**, sobretudo aqueles constantes do art. 19, III e 20, III, “b”;

b.2) **proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que



causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.